



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000459772

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2138889-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.621

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança com pedido cumulado de reintegração de posse, indeferiu pedido de expedição de ofício à Certisign para que apresente nos autos documentos solicitados pela perita.

A agravante pelos motivos que indica insiste no cabimento daquela medida ante a impossibilidade de ela mesma fornecer os documentos porque deixou de ter acesso àquela plataforma.

No entanto, o agravo nesses termos assentado se mostra manifestamente inadmissível.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se insere naquele elenco a decisão que indefere pedido de expedição de ofício para terceiro apresente nos autos documentos ou informações pertinentes a contrato assinado por meio de sua plataforma eletrônica.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

Aliás, nesta linha já decidiu esta Câmara, mostrando-se pertinente a seguinte passagem do acórdão:

“Quanto ao recurso em si, é de se destacar que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram ser expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, sendo que a decisão que retifica o valor da causa não se amolda em nenhuma dessas hipóteses” (Agravo Regimental nº: 2154917-84.2016.8.26.0000/50000, Rel. Walter César Incontri Exner, j.15.09.2016).

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa *“taxatividade mitigada”* condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de injusta lesão séria e irreversível, o que aqui não se apresenta.

De todo modo, não custa lembrar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o juízo não pode ser compelido a adotar providência da qual a própria parte pode se incumbir.

Assim, o concurso judicial há de ficar reservado aos casos em que o próprio litigante não pode colher a informação da qual necessita, como ocorre com os bancos cadastrais não acessíveis ao público, cujos dados só podem ser fornecidos mediante requisição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, contudo, a agravante não demonstrou no recurso que a Certisign tem se recusado a lhe prestar aquelas informações mesmo depois de alertada de que se cuida de solicitação para fins judiciais.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator